



Ref. EMBARGOS INFRINGENTES No. 150/2003

C E R T I D A O

Certifico que em sessão hoje realizada pelo(a) Excmo(a) DECIMA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva ata, a decisão seguinte: "POR MAIORIA DE VOTOS, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, FICANDO VENCIDO O DES. IVAN CURY QUE OS ACOLHIAM."

Em 09 de dezembro de 2003.

(a) PRESIDENTE: DES. SYLVIO CAPANEMA

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. JOSE CARLOS VARANDA  
3.ª VULOR.....: DES. LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA  
VOCAIS.....: DES. WANY COITO  
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO  
DES. IVAN CURY

ADVERTÊNCIA.....: FALARAM OS ADVS. DO EMBTE E DO EMBDO

PAULO ROBERTO CONDE  
Secretário(a)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**10ª CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº2003.005.00159**

**EMBTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**

**- SINDIPETRO NF**

**EMBDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO**

**BRASIL - SINDITOB**

**RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA**

**C.R.: 3**

Embargos Infringentes. Conflito entre sindicatos que congregam trabalhadores ligados às atividades petrolíferas. Sindicato-embargante que congrega trabalhadores, empregados da Petrobrás, com base territorial no norte do Estado. Sindicato-embargado que por sua vez, congrega trabalhadores ligados às atividades petrolíferas, mas que são empregados de empresas que prestam serviços à Petrobrás, em suas plataformas petrolíferas, em alto mar.

Bases territoriais diversas.

Respeito ao princípio da unicidade sindical, já que representam categorias distintas, ainda que ligadas as mesmas atividades.

Sentença que então deu pela procedência à pretensão de extinção do sindicato-embargado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**Reforma da mesma em apelação por maioria.**

**Voto vencido que a mantinha.**

**Prevalência da tese do acórdão embargado, que reconheceu a coexistência de ambos os sindicatos.**

**Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes entre as partes acima mencionadas.

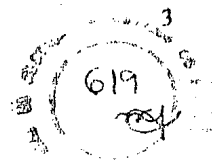
**ACORDAM** os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Decisão por maioria, ficando vencido o Des. Ivan Cury que os acolhiam.

1. Adota-se o relatório já lançado aos autos.
2. Não assiste razão ao sindicato-recorrente, posto que o acórdão recorrido deu a correta solução ao conflito, como muito bem salientado no d. parecer de fls.605/610, cujos fundamentos se adotam;
3. Na verdade, os sindicatos, ainda que congreguem trabalhadores ligados à indústria da extração do petróleo, a base territorial e as suas categorias são perfeitamente distintas;
4. Inicialmente fora criado o antigo SINDIPETRO/RJ, nos idos de 1959, com base territorial no Município do Rio de Janeiro e no antigo Estado do Rio de Janeiro, que congregava trabalhadores na atividade petrolífera, como empregados da **Petrobrás**, fundada então recentemente;
5. Posteriormente, a sua base territorial encolheu, já que em 1986, perdeu a base territorial de Duque de Caxias (fls.44/52), que na certa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



teve um sindicato constituído pelos trabalhadores da Refinaria Duque de Caxias;

6. Mais posteriormente, em 1993 (fls.53/65), veio a ser criado o sindicato-embargado que congregava única e exclusivamente os trabalhadores empregados das empresas que prestam serviços à Petrobrás em suas plataformas marítimas, cuja base territorial é sem dúvida, a plataforma territorial que é área da União, nos termos da CF/88;

7. Por sua vez, o sindicato-embargante, teve constituição posterior a este último, tendo sido desmembrado em 1996, do antigo SINDIPETRO;

8. Ora, como a base territorial será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados (CF/88, art. 8º, II), andaram bem aqueles trabalhadores de outras empresas, em constituir um novo e específico sindicato para lutar por interesses que nem sempre coincidem com os dos trabalhadores da indústria do refino do petróleo;

9. Em suma, consoante o Quadro de Atividades (art.577 da CLT), uns pertencem a indústria da destilação e do refino (SINDIPETRO/NF), e outros à indústria da extração (SINDITOB).

10. Portanto, à conta de tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

R.J. 09 de dezembro de 2003

*Capapema*  
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

Des. Sylvio Capanema

*Varanda*  
**DES. JOSÉ CARLOS VARANDA**  
**RELATOR**

*Pent 27/10/03*  
Pedro Elias F...  
Placa 130...  
M... 2003

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES N.º 2003-005-00159

EMBARGANTE: SINDIPETRO-NF

EMBARGADO: SINDITOB

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA



VOTO VENCIDO

Na conformidade do voto vencido que proferi quando do julgamento do RECURSO DE APELAÇÃO, ousei divergir novamente da douta maioria, vencido, mas não convencido no particular, pelo que votei mantendo aquele voto que transcrevo:

*"Ousei divergir da douta maioria na essência por entender que a decisão do ilustrado doutor juiz de primeira instância está correta, quer sob o ponto de vista da forma como do conteúdo, não vendo como possa ser acolhida a postulação da APELANTE".*

*Com efeito, com o advento da atual CARTA MAGNA DA REPÚBLICA, dúvida não pode haver de que é livre a associação profissional ou sindical, nos exatos termos da legislação.*

*Pois a lei tão benevolente dispõe, expressamente ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou*

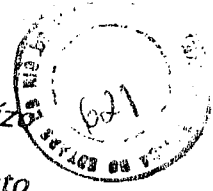
econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados.

Este é o ponto crucial do tema deduzido em juízo nestes volumosos autos, sendo simples o ponto controvertido, qual seja, a questão da unicidade da representatividade sindical.

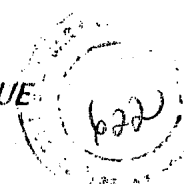
Vejo dos autos que dois sindicatos pretendem disputar a representatividade da mesma categoria profissional, e, este fato, data venia de entendimento contrário, a meu sentir, viola a legislação, razão de meu dissentimento com relação à douta maioria.

O argumento do apelante que aparentemente seduziu a colenda maioria não é por mim acolhido, uma vez que a meu sentir inexistente qualquer diferença entre o TRABALHADOR DAS EMPRESAS QAUE PRESTAM SEUS SERVIÇOS NAS PLATAFORMAS MARÍTIMAS DE PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO, PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO EM ALTO MAR, COM O TRABALHADOR DAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO E DESTILAÇÃO DO PETRÓLEO.

Nem me seduz a colocação de que esta última exerce sua atividade em empresa que mantém o monopólio na atividade petrolífera, por força de lei, eis que tal colocação é mero desvio da perspectiva, uma vez que a questão diz



respeito apenas a CATEGORIA DE PROFISSIONAIS QUE LABORAM NA AINDÚSTRIA PETROLÍFERA.



E, a verdade é que tanto os trabalhadores das empresas que prestam seus serviços nas plataformas marítimas de produção, como os trabalhadores das indústrias de refinação e destilação, ambos SÃO PROFISSIONAIS QUE LABORAM NA INDÚSTRIA PETROLÍFERA, e isto é que interessa a meu sentir, no deslinde da controvérsia.

Foram estas, em síntese, as razões que me levaram a divergir da douta maioria."

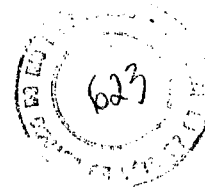
Voto este que, em sede de EMBARGOS INFRINGENTES reproduzi.

RIO DE JANEIRO, RJ.

09 de dezembro do ano de 2003

DESEMBARCADOR IVAN CURY

VOCAL VENCIDO



CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial  
de 03/02/2004, às fls. 31 a conclusão do  
ACÓRDÃO de fls. 616.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 03 / 02 / 2004.

*rex*